



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-7
Processo nº : 10283.009786/2002-25
Recurso nº : 138178 – *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ E OUTROS – EXS.: 1998 E 2002
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA
Interessada : LG ELECTRONICS DA AMAZÔNIA LTDA
Sessão de : 19 DE OUTUBRO DE 2005
Acórdão nº : 107-08.293

RECURSO "EX OFFICIO" - IRPJ E OUTROS: Devidamente fundamentada na prova dos autos e na legislação pertinente a insubsistência das razões determinantes de parte da autuação, é de se negar provimento ao recurso necessário interposto pelo julgador "a quo" contra a decisão que dispensou o crédito tributário da Fazenda Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 1ª TURMA DA DELEGACIA DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL EM BELÉM/PA

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício. O Conselheiro Natanael Martins declarou-se impedido, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM 14 NOV 2005.

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, OCTAVIO CAMPOS FISCHER, HUGO CORREIA SOTERO e NILTON PÊSS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10283.009786/2002-25

Acórdão nº : 107-08.293

Recurso nº : 138178

Interessada : LG ELECTRONICS

RELATÓRIO

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal em Belém - PA., recorre de ofício a este Colegiado contra o seu Acórdão Nº 1.117, de 27/03/2003 (fls. 1356/1383), que julgou parcialmente improcedente os lançamentos do Imposto de Renda da Pessoa jurídica (IRPJ), fls. 6/15, da Contribuição para o PIS/Faturamento, fls.16/19, da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), fls. 20/21, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), fls. 22/33, e do IRRF (fls.34/37) contra a LG ELECTRONICS DA AMAZÔNIA LTDA., consistente em: 1) Glosa de Despesas por superestimação do estoque inicial de insumos; 2) glosa de despesas a título de IRRF pago em remessa de juros ao exterior; 3) Alteração do lucro da exploração.

Outras exigências também objeto de litígio foram mantidas e são objeto de recurso voluntário (Recurso nº 138.179).

Em resumida síntese, a empresa, no que se refere a:

1) SUPERAVALIAÇÃO DO ESTOQUE INICIAL

alegou que a fiscalização baseou-se em Livro de Registro de Inventário retificado, ignorando o Livro de Registro de Inventário oficial (retificador), inscrito na SEFAZ sob nº 2002/005.239-64, doc. anexo, e, assim, alcançou resultado incorreto. No seu entender, a fiscalização não poderia ignorar os dados constantes deste livro que lhe foi apresentado no curso da fiscalização.

2) DESPESAS INDEDUTÍVEIS. IRRF SOBRE JUROS REMETIDOS AO EXTERIOR



Processo nº : 10283.009786/2002-25

Acórdão nº : 107-08.293

sustenta que se trata de despesa financeira da empresa e que, portanto, é dedutível na apuração do lucro líquido. Por outro lado, não é ela a contribuinte do Imposto de Renda e, sim, o residente no exterior. Ademais, a fiscalização considerou lançamento que não representavam despesas com juros remetidos ao exterior, inclusive chegando a considerar estornos e outros débitos como se fossem créditos.

3) EMPRESAS INSTALADAS NA ÁREA DA SUDAM.

que o enquadramento legal é vago, não se sabendo qual dispositivo legal foi infringido e que já havia recolhido o IRPJ referente ao excesso do limite de produção de televisores, razão pela qual a exigência em debate estaria em duplicidade; e, por fim, que a fiscalização errou no cômputo dos produtos objeto da exigência, incluindo outros aparelhos de televisão que não aqueles relacionados no próprio Termo de Verificação. Diante desses fatos, assevera que a exigência era improcedente.

O voto condutor do acórdão recorrido, aprovado por unanimidade de votos, assim motivou o seu convencimento:

SUPERAVALIAÇÃO DO ESTOQUE INICIAL:

“Compulsando o que consta no processo, verifica-se que a fiscalização identificou uma superestimação dos custos da impugnante a partir do valor dos estoques iniciais de insumos referentes ao ano-calendário de 1997, que eram representados pelos estoques finais inventariados do ano-calendário de 1996.

33. De acordo com a fiscalização, o Livro de Inventário do ano-calendário de 1996, indicava que a impugnante dispunha de estoque final de insumos totalizando o montante de R\$ 1.053.416,39 (que seria, obviamente, o estoque inicial do ano-calendário seguinte – 1997). Entretanto, na DIRPJ do ano-calendário de 1997, a impugnante informou que seus estoques iniciais de insumo eram de R\$ 2.356.486,68 (fl. 57). A superavaliação do estoque inicial de insumos onerou os custos da impugnante no exato montante de R\$ 1.303.070,29 (2.356.486,68 - 1.053.416,39). Tal constatação gerou o lançamento referente à superavaliação de custos.

34. Em sua defesa, a impugnante informa que apresentou junto a SEFAZ/AM um novo Livro de Inventário, retificando aquele utilizado pela



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10283.009786/2002-25

Acórdão nº : 107-08.293

fiscalização (fl. 136, anexo I). Que tal fato foi informado à fiscalização que, mesmo assim, desprezou as informações contidas no Livro de Inventário retificado. Adicionalmente, a impugnante transcreve julgados do Conselho de Contribuintes a respeito de erros de fato no preenchimento da DIPRJ, todos favoráveis aos sujeitos passivos.

35. Compulsando os documentos do processo, verifica-se com relativa facilidade os motivos pelos quais a fiscalização desconsiderou o Livro de Inventário retificado apresentado pela impugnante no curso da ação fiscal e que afastariam a exigência em pauta. De acordo com o Termo de Intimação Fiscal (fl. 72), a fiscalização iniciou-se em 17 de maio de 2002, com a ciência do sujeito passivo do início dos trabalhos e demais exigências estipuladas naquele documento.

36. Analisando-se detidamente a folha de rosto do Livro de Inventário retificado (fl. 136, anexo I), verifica-se que o mesmo foi registrado na SEFAZ/AM em 03 de junho de 2002, portanto, após o início da ação fiscal. Infere-se, portanto, que a fiscalização desprezou o Livro de Inventário retificado em decorrência das disposições do artigo 138, parágrafo único, do CTN.

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

37. Entretanto, o referido artigo não se aplica a espécie, tendo em vista que a retificação apresentada pelo sujeito passivo não tinha como objetivo a denúncia espontânea. O objetivo era a simples retificação de valores informados no Livro de Inventário. Isto porque o artigo 138 do CTN está localizado na Seção IV, que trata da "Responsabilidade por Infrações". Sob este enfoque, não se vislumbra qual infração o sujeito passivo houvera cometido, mesmo porque, segundo o próprio sujeito passivo, o montante de R\$ 2.356.486,68 informado na DIRPJ/98 seria o correto.

38. Ainda sobre o valor de R\$ 2.356.486,68; é importante ressaltar que a impugnante afirma sua correção, mas, ao mesmo tempo, apresenta cópia do Livro de Inventário retificado no qual o valor do estoque final de insumos no ano-calendário de 1996 seria de R\$ 2.379.649,85 (1.315.305,05 + 1.064.344,80), ver folhas 137 e 138 do anexo I.

39. Cotejando-se o valor informado na DIRPJ/97 com aquele apresentado pela impugnante, verifica-se uma diferença (2.379.649,85 - 2.356.486,68



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10283.009786/2002-25

Acórdão nº : 107-08.293

= 23.163,17), de pequena monta é verdade, mas que deve ser apreciada em virtude das disposições contidas no parágrafo 1º do artigo 147 do CTN (grifei).

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

40. A diferença apresentada implica em aumento dos custos de insumos, com a conseqüente redução dos tributos. Considerando as disposições do parágrafo 1º do artigo 147 do CTN, essa diferença deve ser afastada, em decorrência de ter emergido após o início da ação fiscal.

41. Resta, portanto, a diferença de R\$ 1.303.070,29 apurada pela fiscalização. Esse montante retificado pela impugnante não visava a reduzir ou excluir tributo, e nem retificar a DIRPJ. Portanto, as disposições legais acima reproduzidas não se aplicam à espécie.

42. Neste particular, restaria à fiscalização a verificação da procedência ou não do erro material trazido à baila pela impugnante no curso da ação fiscal. Analisando o Termo de Verificação Fiscal (fl. 57), verifica-se que a fiscalização não procedeu a checagem do valor real do estoque final de insumos do ano-calendário de 1996, fato que prejudicou o lançamento.

43. De fato, compulsando o Termo de Verificação Fiscal, confirma-se que a fiscalização limitou-se a destacar a diferença entre os valores descritos na DIRPJ/98 e o Livro de Inventário bem como que tais fatos levaram à verificação do processo produtivo; verificação essa que não pôde servir de subsídio para a solução da lide porque limitou-se a alguns insumos da impugnante.

44. Tecidas as devidas considerações, procedem as alegações da queixante de que não houve o aprofundamento da fiscalização para confirmação ou não da procedência da retificação do Livro de Inventário. O lançamento, portanto, deve ser afastado, fato que será objeto de comentário ao final deste acórdão.”



Processo nº : 10283.009786/2002-25

Acórdão nº : 107-08.293

DESPESAS INDEDUTÍVEIS. IRRF SOBRE JUROS REMETIDOS AO EXTERIOR.

45. Analisando o processo, verifica-se que a impugnante, ao apropriar despesas com juros de financiamento de importação, incluiu nessas despesas o IRRF que incidiu sobre esses pagamentos (fls. 59 e 60). Portanto, o lançamento trata da não adição ao lucro líquido, para composição do lucro real, daquelas parcelas do IRRF incidentes na remessa dos juros ao exterior.

46. A impugnante argumenta, basicamente, que não é contribuinte do IRF, não estando, por conseguinte, sujeita às disposições emanadas do parágrafo 2º do artigo 41 da Lei nº 8.981, de 1995. Para tanto, a impugnante apresenta longa exposição, na qual questiona, inclusive, a legalidade do Decreto nº 401, de 1968. Argumenta, também, que a fiscalização considerou lançamento que não representavam despesas com juros remetidos ao exterior, inclusive chegando a considerar estornos e outros débitos como se fossem créditos. Compulsando processo, mister se faz a reprodução das disposições legais que tratam do assunto (grifei):

Decreto nº 3.000, de 1999

"Art. 703. Está sujeito à incidência do imposto de que trata o artigo anterior o valor dos juros remetidos para o exterior, devidos em razão da compra de bens a prazo, ainda quando o beneficiário do rendimento for o próprio vendedor (Decreto-Lei No 401, de 1968, art. 11).

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, consideram-se fato gerador do imposto a remessa para o exterior e contribuinte, o remetente, não se aplicando o reajustamento de que trata o art. 725 (Decreto-Lei No 401, de 1968, art. 11, parágrafo único)."

47. De acordo com o dispositivo legal reproduzido, a impugnante é contribuinte do IRRF incidente sobre os juros remetidos ao exterior. A impugnante argumenta que não é contribuinte do IRRF. Entretanto, as o dispositivo legal tem presunção de legalidade e deve ser observado, não cabendo ao órgão administrativo questionar disposições legais.

48. Entretanto, a condição de contribuinte do IRRF não deve ser analisada no cotejo com as disposições do § 2 do artigo 41 da Lei nº 8.981, de 1995. Isso porque o mencionado dispositivo legal trata do sujeito passivo na condição de contribuinte do IRPJ e não do IRRF. Tal fato é confirmado pela disposição do artigo que está localizado na subseção I da Seção III do capítulo III, da Lei nº 8.981, de 1995, cujo título é: DO IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS.

49. Vê-se, portanto, que se está diante de duas situações distintas: o sujeito passivo na condição de contribuinte do IRRF e esse mesmo sujeito passivo na



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10283.009786/2002-25

Acórdão nº : 107-08.293

condição de contribuinte do IRPJ. Para este processo, interessa a impugnante na condição de contribuinte do IRRF e se nessa condição poderia considerar como despesa o montante do IRRF incidente sobre os juros pagos ao exterior.

50. Neste particular, tem-se que destacar dois momentos: os juros enquanto despesa e esses mesmos juros na remessa para o exterior. Tem-se, então, que o IRRF incide sobre a remessa de juros e não sobre o encargo com juros que faz parte das despesas da impugnante. Assim, a apropriação dos juros pagos estão de acordo com o conceito de despesa disposto no artigo 299 do Decreto nº 3.000, de 1999.

51. Nos documentos do processo, verifica-se claramente que as operações em comento são perfeitamente segregadas pela impugnante (fl. 87): no momento da apropriação dos juros, ocorre um débito na Conta Juros Pagos ou Incorridos com o montante total dos juros. Posteriormente, são feitos outros lançamentos para segregar qual o montante dos juros líquidos e qual o montante correspondente ao IRRF.

52. Tem-se, portanto, que a impugnante é contribuinte do IRRF incidente nas remessas de juros ao exterior, mas que essa condição não elimina a legitimidade de se considerar como despesa a totalidade do montante que se refere aos juros pagos, tendo em conta que, na apropriação de despesa com juros, a impugnante não é contribuinte de imposto algum.

53. Por todo o exposto, procedem os argumentos da queixante, e o IRRF sobre juros remetidos ao exterior é dedutível na apuração do lucro real. Ao final deste acórdão proceder-se-ão as devidas retificações ao lançamento.

IMPOSSIBILIDADE DE SE ADICIONAR O IRRF À BASE DE CÁLCULO DA CSLL.

54. No que se refere aos argumentos a cerca da impossibilidade de se adicionar o IRRF à base de cálculo da CSLL, os mesmos deixam de ser apreciados em virtude do que consta nos parágrafos anteriores a respeito do IRRF incidente sobre as remessas de juros ao exterior.

EMPRESAS INSTALADAS NA ÁREA DA SUDAM.

55. Compulsando processo, verifica-se que a fiscalização recalculou os incentivos fiscais da impugnante, excluindo da parte incentivada os produtos internados no ano-calendário de 2000 e que se encontram listados nas folhas 856 a 889, volume 03. O motivo da exclusão emergiu do fato da impugnante ter adquirido placas de circuito impresso da empresa TDK da Amazônia Imp. Com. Ltda quando deveria tê-las industrializado a partir de insumos, conforme determinação emanada da SUFRAMA (fl. 848, volume 03) para aprovação do PPB (Processo Produtivo Básico) requerido pela impugnante. Assim, a fiscalização concluiu que a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10283.009786/2002-25

Acórdão nº : 107-08.293

impugnante reduzira indevidamente o imposto de renda, tendo em vista que incluíra no rol de produtos beneficiados aqueles internados no ano-calendário de 2000 e que foram objeto de outra ação fiscal levada a termo pela Alfândega do Porto de Manaus. O valor total excluído do rol de produtos incentivados foi de R\$ 28.976.352,23 (fl. 52).

56. A impugnante apresenta, basicamente, três argumentos: 1) o enquadramento legal é vago, não se sabendo qual dispositivo legal foi infringido; 2) a impugnante já houvera recolhido o IRPJ referente ao excesso do limite de produção de televisores, razão pela qual a exigência em debate estaria em duplicidade; e 3) o fiscalização errou no cômputo dos produtos objeto da exigência, incluindo outros aparelhos de televisão que não aqueles relacionados no próprio Termo de Verificação.

57. No que se refere ao enquadramento legal, o artigo 554, caput, do Decreto nº 3.000, de 1999 estabelece que “ficarão isentas do imposto e adicionais não restituíveis incidentes sobre o lucro da exploração. Então, o dispositivo legal acima citado foi infringido, na medida em que a impugnante adicionou ao lucro da exploração uma parcela indevida, conforme se abordará a seguir.

58. De acordo com o DCI/DAÍ nº 35/2000 (fl. 852, volume 03), a impugnante tinha o direito à isenção do IRPJ sobre o lucro da exploração correspondente a 770.000 televisores. Para a produção das 770.000 unidades de televisores, a impugnante deveria utilizar-se de placas de circuito impresso, de acordo com as disposições emanadas do Decreto nº 783, de 1983, que constam reproduzidas no Termo de Constatação lavrado pela Alfândega do Porto de Manaus (fl. 854, volume 03). Entretanto, a impugnante descumpriu as imposições legais emanadas do mencionado Decreto nº 783, fato que originou outro processo.

59. Considerando as duas condições impostas para a apuração do lucro da exploração, tem-se que a impugnante adicionou indevidamente ao lucro da exploração a parte da produção de televisores cuja produção estava irregular e que, portanto, não fez jus ao benefício da isenção. Agindo assim, infringiu as disposições do artigo 554 do Decreto nº 3.000, de 1999, que estabelecem a isenção apenas em relação ao lucro da exploração. Assim, o argumento da queixante de que o enquadramento foi vago não deve prosperar.

60. Entretanto, no que se refere ao argumento de que a impugnante já houvera recolhido o IRPJ referente ao excesso do limite de produção de televisores, razão pela qual a exigência em debate estaria em duplicidade, destaca-se que a própria fiscalização apurou que a impugnante houvera produzido 941.274 televisores no ano-calendário de 2000 (fl. 63). Assim, se havia limitação ao volume de produção de televisores beneficiado pela isenção do IRPJ - 770.000 (ver folha 852 do volume 03), uma parte desta mesma produção deveria ser apartada do lucro da exploração: $941.274 - 770.000 = 171.274$.

 8



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10283.009786/2002-25

Acórdão nº : 107-08.293

61. Tendo em mente o número de unidades de televisores não beneficiados pela isenção do IRPJ, tem-se que a fiscalização efetivou o lançamento a partir da relação de notas fiscais de vendas acostadas às folhas 856 a 889, sem que fosse apurado se esses televisores estavam ou não incluídos entre os 171.274 televisores que foram excluídos na apuração do lucro da exploração.

62. Além dos fatos abordados no parágrafo anterior, ressalta-se que foram considerados, no lançamento, outros televisores que não aqueles descritos no Termo de Verificação Fiscal (fl. 52). No referido Termo, consta que os televisores produzidos irregularmente são os modelos CP-29Q12P e 25Q20. Entretanto, na relação de Notas Fiscais que serviram de base para o lançamento (fls. 856 a 889 – volume 03), constam outros modelos que não foram segregados do lançamento: CP-21Q20, CP21Q22 e CP-29Q50. Assim, o montante de R\$ 28.976.352,23 que serviu de base para a apuração do lançamento em litígio, está incorreto.

63. Por todo o exposto, os argumentos da queixante têm procedência e o lançamento deve ser afastado, fato que será objeto de consideração ao final deste acórdão.

E, no final, concluiu o relator, pela procedência parcial do lançamento principal e seus reflexos.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10283.009786/2002-25

Acórdão nº : 107-08.293

VOTO

Conselheiro - CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso assente em lei (Decreto nº 70.235/72, art. 34, c/c a Lei nº 8.748, de 9/12/93, arts. 1º e 3º, inciso I), dele tomo conhecimento.

Como consta do relatório, o julgador de primeira instância examinou cada matéria tributária cujo crédito foi dispensado, em face da descrição dos fatos, do enquadramento legal da autuação e das razões de fato e de direito apresentados pela impugnação, bem os interpretando e dando-lhes a solução consentânea com a legislação própria e a jurisprudência deste Colegiado.

Com efeito, a fiscalização não poderia ignorar o Livro de Registro de Inventário Retificado, uma vez que ele é um elemento de prova que lhe foi apresentado no curso da auditoria, e a exatidão dos registros desse livro deveria ser conferida pelo auditor fiscal, para compará-los com a DRPJ, em face do que dispõe o art. 142 do CTN. Seria indispensável o aprofundamento da fiscalização, o que não se fez.

Igualmente, houve-se com acerto o julgador na questão da dedutibilidade dos juros como despesa financeira da fiscalizada, notadamente quando destaca dois momentos na operação: os juros enquanto despesa e esses mesmos juros na remessa para o exterior. O IRRF incide sobre a **remessa de juros** e não sobre o **encargo com juros** que faz parte das despesas da impugnante para concluir que os juros pagos estão de acordo com o conceito de despesa disposto no artigo 299 do Decreto nº 3.000, de 1999. E também quando afasta a aplicação do § 2 do artigo 41 da Lei nº 8.981, de 1995, porque o mencionado dispositivo legal trata do sujeito passivo na condição de contribuinte do IRPJ e não do IRRF.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10283.009786/2002-25

Acórdão nº : 107-08.293

Também em relação à revisão do lucro da exploração, a decisão não merece reproche porque realmente a fiscalização efetivou o lançamento a partir da relação de notas fiscais de vendas acostadas às folhas 856 a 889, sem que fosse apurado se esses televisores estavam ou não incluídos entre os 171.274 televisores que foram excluídos na apuração do lucro da exploração. E, além disso, demonstra que o montante de R\$ 28.976.352,23 que serviu de base para a apuração do lançamento em litígio, está incorreto. E isso porque incluiu no cômputo modelos de TV que não constavam do Termo de Verificação Fiscal de fls 52.

Por derradeiro, também está correto o julgado quando afasta da exigência a parte dos lançamentos reflexos decorrentes do lançamento do IRPJ que foi excluída no aresto.

A decisão recorrida está escoreita, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos de fato e de direito aos quais também me reporto como razão de decidir.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões – DF, em 19 de outubro de 2005.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES